

instituições nos Açores estão ligados com as próprias condições de existência do arquipélago e de modo muito particular com as necessidades de uma parte da população, a mais digna de cuidados protectores.

O fisco tem o dever de poupar e defender essa organização tradicional, o que aliás se fez sempre até há pouco tempo, mas se deixou de fazer depois, não por qualquer propósito do legislador, mas por casuais applicações das leis gerais aquilo que por sua especialidade deverá continuar gozando de um regime de favor.

Não era applicável nos Açores e na Madeira a antiga décima de juro. Quando porém a lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, a substituiu pelo imposto sobre applicação de capitais, as caixas económicas começaram ali a pagar este imposto (secção A), cuja taxa se eleva hoje a 14,14 por cento.

Quanto ao da secção B, criado de novo, a lei só isentou os juros de depósitos feitos nas caixas económicas e de reforma se a importância depositada não excedesse 3.000\$, e esta última isenção era de pequeno alcance para as caixas açoreanas porque, pelos usos e necessidades locais, os seus depósitos eram quasi todos de somas superiores.

Para fazerem face a esta contribuição as caixas tiveram o recurso de elevar a taxa dos seus descontos e empréstimos, tanto mais que era alta a dos depósitos em todos os estabelecimentos de crédito açoreanos. Mas o decreto n.º 12:345, de 21 de Setembro de 1926, alterado pelo decreto n.º 12:968, de 5 de Janeiro de 1927, estabeleceu que as misericórdias, confrarias, corporações ou institutos de piedade ou beneficência, as associações de socorros mútuos e suas caixas económicas não podem mutuar capitais, quer por letra, quer por hipoteca, a juro superior à taxa do desconto do Banco de Portugal, acrescida de três unidades.

Esta disposição, apesar das suas boas intenções, agravou ainda, como é natural, as condições das associações de socorros mútuos e caixas económicas dos Açores.

O desconto do Banco de Portugal nos Açores é a 8,5 por cento. Os outros bancos e as casas bancárias pagam nos depósitos juros de 8 por cento, sendo a prazo fixo, e de 4 por cento, sendo à ordem. As outras instituições de crédito são forçadas a acompanhá-los nas condições que aqueles fazem.

É evidente que emprestando as somas recebidas por depósitos a prazo — os mais numerosos e importantes ali — apenas a 11,5 por cento, sobrecarregadas com o imposto de applicação de capitais, e tomando ainda sobre si, como têm feito os bancos e casas bancárias, o imposto devido pelo depositante, aquelas instituições arrecadam um lucro de 7,5 por mil quando o Estado vem a perceber 2,7 por cento no mesmo volume de operações. E deve notar-se que quasi só empregam os seus fundos em descontos e hipotecas, quando os bancos têm maior latitude de acção quanto a operações lucrativas.

Mas não é tudo. Com a applicação da taxa do imposto complementar criado pelo decreto n.º 15:290, de 30 de Março de 1928, a referida taxa de 14,14 por cento pode ir até 22,64 por cento, percentagem que se julgou impossível para as casas bancárias, nunca obrigadas a mais de 18,14 por cento no imposto complementar. Assim, a Associação de Socorros Mútuos de Ponta Delgada, tendo pago pelo imposto sobre applicação de capitais relativo ao ano de 1927-1928 147.012\$70, foi onerada com mais 61.580\$09, o que elevou a taxa a 20,64 por cento.

Deste modo se tem cada vez mais dificultado a vida destas utilissimas instituições de solidariedade social e de crédito popular.

*

A solução radical estaria na extensão aos Açores do regime de isenções a cuja sombra vivem as instituições

congéneres do continente. Mas este princípio, que pode desde já estabelecer-se quanto ao imposto complementar pertencente ao Estado (que sacrificará a sua receita a um fim de utilidade social), não pode abranger o imposto de applicação de capitais attribuido pelo decreto n.º 15:035, de 16 de Fevereiro de 1928, às juntas autónomas que dele não podem prescindir ao menos por ora, enquanto se não experimenta o regime do decreto n.º 15:805, e se não faz o reajustamento das suas receitas e despesas orçamentais.

É esta a opinião daqueles organismos consultados sobre o mesmo assunto, não devendo nesta altura da sua organização impor-se-lhes sacrificios com que não possam — aliás compensados nas receitas dadas para a assistência local pelas instituições de que se trata —, nem podendo o orçamento do Estado tomá-las sobre si imprudentemente.

Mais vale transitòriamente adoçar por um lado as imposições tributárias na medida do possível, e permitir por outro uma elevação da taxa de juro que não pode ser grandemente prejudicial desde que o meio económico em que livremente concorrem bancos a pode suportar.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As associações de socorros mútuos das ilhas dos Açores, as caixas económicas das mesmas associações e a Caixa Económica de Angra do Heroísmo ficam isentas do imposto complementar criado pelo decreto n.º 15:290, de 30 de Março de 1928.

Art. 2.º Não é applicável às mencionadas instituições, nem às outras de piedade e de beneficência e suas caixas económicas, no mesmo arquipélago, o limite da taxa das operações de mútuo por letra ou por hipoteca, que foi estabelecida pelo artigo 1.º do decreto n.º 12:345, de 21 de Setembro de 1926.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 20 de Outubro de 1928. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebianno — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão de Exploração

Portaria n.º 5:658

Tendo a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, em seu nome e no das restantes empresas ferroviárias do País proposto uma tarifa especial n.º 8/108 de grande velocidade para transporte de volumes de peso

não superior a 10 quilogramas, e resultando da aplicação da tarifa proposta vantagens para o público: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, ouvido o Conselho Superior de Caminhos de Ferro, aprovar a referida tarifa.

Paços do Governo da República, 17 de Outubro de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Dias de Araújo Correia*.

Portaria n.º 5:659

Tendo a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses proposto que para evitar confusão fôsse substituída a denominação da estação de S. Bento (na linha do do Minho): manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, concordando com o parecer do Conselho Superior de Caminhos de Ferro, que a estação de S. Bento (Minho) passe a denominar-se Midões, precedendo a publicação do respectivo aviso ao público.

Paços do Governo da República, 17 de Outubro de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Dias de Araújo Correia*.

Portaria n.º 5:660

Tendo a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses proposto um aditamento à tarifa especial interna n.º 3, em vigor nas linhas do Minho e Douro, substituindo a taxa de \$36 por tonelada (mínimo cobrável por vagão 3\$60) correspondente ao transporte, em vagão completo, de mercadorias entre Viana do Castelo (estação) e a doca da mesma cidade, pela taxa de \$25 (mínimo cobrável por vagão 2\$50), ficando a taxa proposta como sucede com a actual sujeita aos multiplicadores em vigor para as mercadorias de que se trate: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, concordando com o parecer do Conselho Superior de Caminhos de Ferro, aprovar a referida proposta.

Paços do Governo da República, 17 de Outubro de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Dias de Araújo Correia*.

Portaria n.º 5:661

Tendo a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses proposto um aditamento à classificação geral que visa a melhorar os preços da tabela de aplicação geral da tarifa especial n.º 1 para o transporte dos blocos artificiais para construções e a incluir estes nos preços especiais da mesma tarifa: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, concordando com o parecer do Conselho Superior de Caminhos de Ferro, aprovar o referido aditamento.

Paços do Governo da República, 17 de Outubro de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Dias de Araújo Correia*.

Portaria n.º 5:662

Tendo a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses proposto um aditamento — 4.º — à sua tarifa especial interna n.º 10 de grande velocidade, em vigor na sua antiga rede, permitindo que sejam transportadas sem acondicionamento e constituindo carregamento de vagão completo as expedições para a estação de Lisboa, Cais

de Soldados, das mercadorias designadas na referida tarifa, que se destinam ao consumo de Lisboa: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, concordando com o parecer do Conselho Superior de Caminhos de Ferro, aprovar o referido aditamento.

Paços do Governo da República, 17 de Outubro de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Dias de Araújo Correia*.

Portaria n.º 5:663

Tendo a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses proposto um projecto de aviso ao público, alterando para os adubos o que dispõe a alínea a) da 10.ª das condições gerais de aplicação da tarifa especial n.º 1 de pequena velocidade: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, concordando com o parecer do Conselho Superior de Caminhos de Ferro, aprovar o referido projecto.

Paços do Governo da República, 17 de Outubro de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Dias de Araújo Correia*.

Portaria n.º 5:664

Tendo a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses proposto um 1.º aditamento à tarifa especial temporária n.º 7-bis, de grande velocidade, pelo qual é incluída no quadro de preços desta tarifa a estação de Aldeia Galega, e sendo vantajosa para o público esta inclusão: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, ouvido o Conselho Superior de Caminhos de Ferro, aprovar o referido aditamento.

Paços do Governo da República, 17 de Outubro de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Dias de Araújo Correia*.

Portaria n.º 5:665

Tendo a Companhia dos Caminhos de Ferro do Vale do Vouga proposto um aditamento — 10.º — à classificação geral de mercadoria, a fim de fazer aproveitar ao sal marinho — a granel ou em sacos e barricas — os preços especiais da tabela 14 da sua tarifa especial n.º 1: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, concordando com o parecer do Conselho Superior de Caminhos de Ferro, aprovar o referido aditamento.

Paços do Governo da República, 17 de Outubro de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Dias de Araújo Correia*.

Portaria n.º 5:666

Tendo a Companhia Nacional de Caminhos de Ferro proposto um aditamento — 8.º — à classificação geral de mercadorias, que visa a fazer aproveitar da tarifa especial n.º 1 os blocos artificiais para construção: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, concordando com o parecer do Conselho Superior de Caminhos de Ferro, aprovar o referido aditamento.

Paços do Governo da República, 17 de Outubro de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Dias de Araújo Correia*.